

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – PR

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 40/2021

Data: 29/01/2021 - Horário: 09:54

Administrativo

Projeto de Lei nº: 129/2019

Requerimento nº: 2317/2020

**SUDOESTE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, de nome fantasia **SUPERGASBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 158 KM 342 nº 9947, Bairro Bom Retiro, Pato Branco, Paraná, neste ato representada por seu advogado devidamente qualificado conforme procuração em anexo, vem respeitosamente interpor

### **MANIFESTAÇÃO**

Em relação ao Projeto de Lei nº 2317/2020 de autoria do Vereador Carlinho Antônio Polazzo, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustíveis, pelas razões que passa a expor.

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI**

Inicialmente gostaríamos de parabenizar a atitude do vereador por propor este projeto, e dos demais vereadores envolvidos, na busca de garantir a máxima qualidade de produtos essenciais no dia-a-dia da população em geral, ainda mais por serem produtos de custo

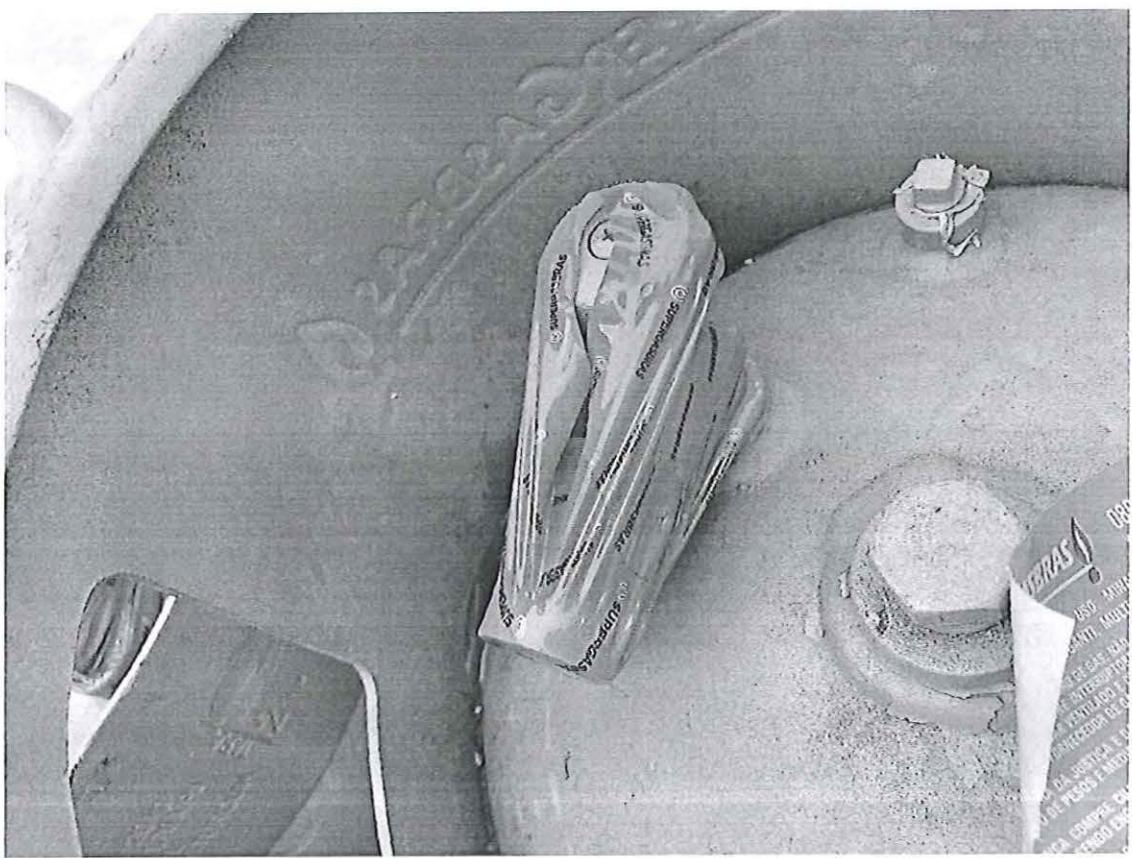
considerável, que sofrem reajustes constantes por conta das entidades governamentais, impactando na economia das famílias, devendo estes serem de fato da melhor qualidade possível, justificando, se possível, os altos preços que se pagam para adquiri-los.

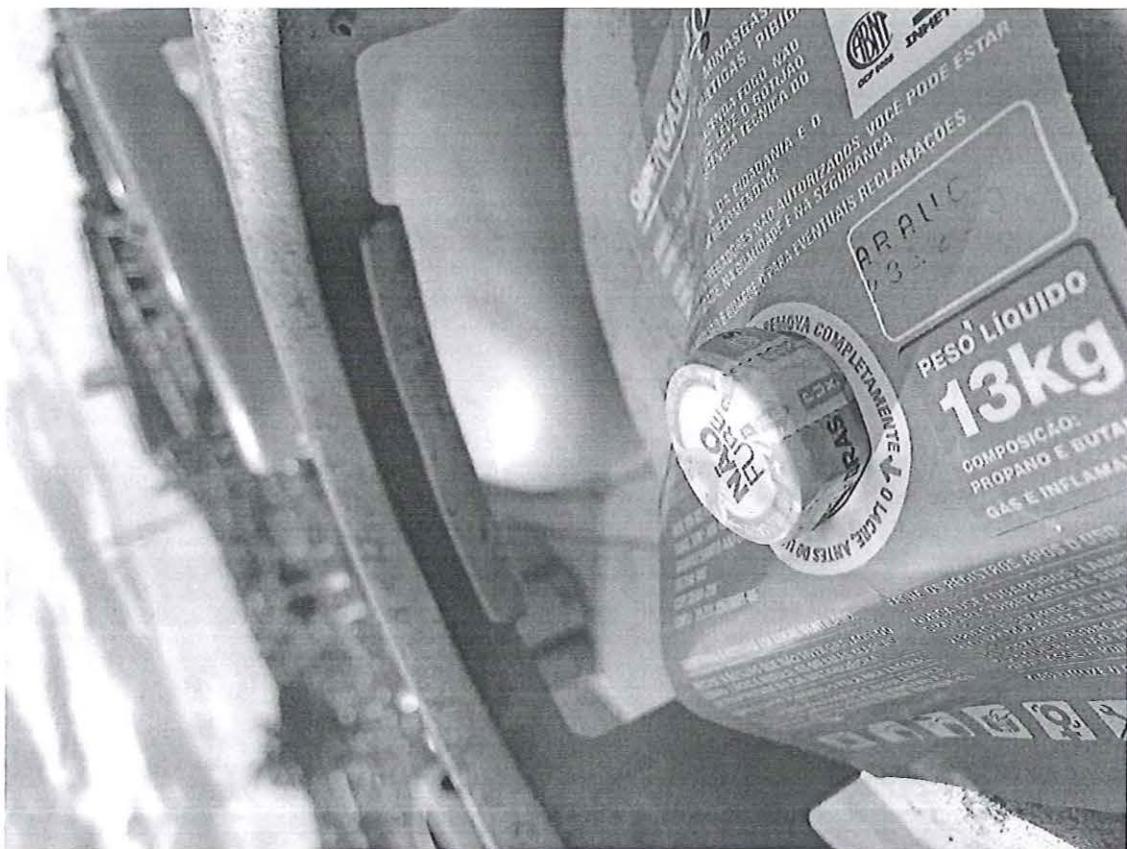
Contudo, diante de certas peculiaridades do caso em concreto, buscaremos demonstrar a atual situação do controle, fiscalização e penalidades dos comércios que envolvem o gás liquefeito de petróleo, sem adentrar-nos outros produtos que envolvem o projeto de lei, sugerindo alterações para com as atividades relacionadas ao GLP.

## **DAS CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP**

É de extrema importância demonstrar, quanto ao GLP, suas características e peculiaridades. No ramo do Gás Liquefeito de Petróleo, as revendas principais (que adquirem o produto diretamente da distribuidora), que é o caso da empresa manifestante, apenas são feitas as trocas dos vasilhames de GLP vazios, pelos vasilhames cheios em uma das distribuidoras que efetivamente envasam o GLP nos vasilhames, que no caso da manifestante, ocorre na SUPERGASBRAS em Araucária – PR.

Nesta distribuidora o revendedor sequer tem qualquer contato com o GLP, o revendedor apenas leva seu caminhão até lá com os botijões vazios, e toda a equipe de funcionários da distribuidora descarrega os botijões vazios e carrega a mesma quantidade de botijões cheios, o funcionário do revendedor apenas aguarda este processo em seu caminhão, não tendo contato algum com o produto neste processo. Estes produtos já vêm efetivamente lacrados, da seguinte forma:





Os lacres são colocados a vácuo e são extremamente resistentes, apenas com força intencional aplicada eles podem ser violados, e os produtos contam com a qualidade SUPERGASBRAS, que pode ser constatada na seguinte página <https://www.supergasbras.com.br/supergasbras/nossos-produtos>, trata-se de uma das líderes mundiais em GLP, seguindo rígidos controles de qualidade e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Portanto, as revendas do porte da manifestante, sequer tem contato com o GLP em si, apenas transportamos os recipientes que estocam o GLP, e qualquer tentativa de entrar em contato com o produto violaria o lacre, estando o lacre violado este produto **não pode mais ser vendido ao cliente, sendo o caso de constatação de lacre violado no momento da compra, o cliente não deve aceitar, e deve solicitar outro produto.**

Existem casos de produtos que vem com defeito ou avaria, que geralmente são constatados pelo próprio revendedor, que os reenvia para troca diretamente na distribuidora, e sendo constatado pelo consumidor final ou revendedor terceirizado, entrando em contato com o revendedor que efetuou a compra a troca é imediatamente realizada.

Contudo, como atuamos tanto com o consumidor final, quanto revendedores de menor porte, várias pessoas passariam pela cadeia de acquirentes de um mesmo produto, e havendo uma possível constatação de violação de lacre, e eventual alteração da qualidade do produto como propõe a lei, seria de extrema complexidade identificar quem foi o adulterador efetivo, quanto mais adquirir provas concretas do fato ocorrido buscando o verdadeiro responsável.

Ressalta-se, que para empresas do porte da manifestante sempre buscam manter a qualidade do produto vendido, por conta das amplas penalidades impostas pela ANP, e de supervisores da própria SUPERGASBRAS que estão constantemente fazendo visitas e acompanhamentos da qualidade das revendas da marca.

Sabe-se que a grande maioria das revendas possui vínculo direto com alguma das marcas distribuidoras, mesmo que a ANP permita atualmente que os revendedores trabalhem com até duas marcas diferentes, poucos são os casos, pois as próprias distribuidoras acabam influenciando para que haja exclusividade.

## **DA ATUAÇÃO E PENALIDADES IMPOSTAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**

Conforme já previamente demonstrado pelo Procon, em fls. 19 a 24, apenas realizando convênio diretamente com a ANP, e esta, consequentemente, aceitando a formação de convênio, teriam

a capacidade técnica e autonomia para atuar como fiscalizador conforme propõe o projeto de lei.

Porém, se analisada as fls. 21 e 22, que contém os convênios firmados pela ANP, observamos que apenas 15 convênios foram firmados nacionalmente, demonstrando uma possível complexidade para o feito.

Ressalta-se que, por mais que a lei seja benéfica ao consumidor, pode conflitar com as normas já regidas pela ANP, que são, inclusive, extremamente gravosas, sendo de amplo conhecimento no meio, que o mero descumprimento e efetiva imposição da penalidade pelo órgão, cheguem a causar a falência ou inviabilidade do negócio, devido aos altos custos das multas impostas e possível suspensão da atividade.

De fato não se vislumbra necessidade de se impor ainda mais penalidades do que aquelas já impostas pela ANP, que possui amplas restrições, conforme se observa pela Resolução ANP Nº 49, de 30.11.2016 - DOU 2.12.2016<sup>1</sup> que dispõe sobre a regulação da revenda de GLP e da Lei Nº 9.847, de 26 de Outubro de 1999<sup>2</sup> que dispõe da fiscalização e penalidades impostas pela ANP.

Desta forma, insta destacar que a imposição de penalidades municipais, sequer teria poder diferencial no sentido de inibir qualquer ação no sentido de afetar o consumidor, visto que qualquer um que atue no ramo do GLP já está a par das amplas penalidades impostas pela entidade reguladora, a qual está constantemente fazendo visitas no sentido de se fazer cumprir a lei e que impõe multas que podem chegar até o valor absurdo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Conforme o art. 3º da lei 9.847/99 (já referenciada anteriormente), demonstramos alguns dos valores aplicados:

---

<sup>1</sup> <http://www.anp.gov.br/images/Distribuidor/GLP/ResANP49com709.pdf>

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9847.htm)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustível, com base na legislação dada pela Lei nº 11.097, de 2005

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados e biocombustíveis

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou encriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua referência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua referência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Ainda, caberia espaço para a discussão judicial, no sentido de que as penalidades municipais, em soma as penalidades já determinadas na lei federal supramencionada, podem ferir o princípio do *ne bis in idem*, constante no art. 8º do Pacto San José da Costa Rica<sup>3</sup>, que vedava a dupla penalidade pela ocorrência do mesmo fato gerador.

## **DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO PROCON COMO INTERMEDIÁRIOS DA ANP**

Entendemos a preocupação desta casa legislativa objetivando o melhor fornecimento de produtos para os seus cidadãos, contudo, no caso do GLP, conforme já demonstramos, o único contato dos

<sup>3</sup><http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

revendedores de GLP é apenas de transportar e distribuir o produto final, quem engarrafa o Gás Liquefeito de Petróleo em si é a distribuidora.

Como no município de Pato Branco não possuímos nenhuma distribuidora, a aplicabilidade da lei no formato em que fora proposta acaba sendo prejudicada, **pelo menos no setor de revenda de GLP**, não sendo este o caso de outros produtos que o projeto de lei faz referência.

Contudo, buscando a justa concorrência, a legalidade dos negócios praticados, e dos produtos fornecidos, a manifestante entende que seria efetivo se o município e o PROCON, atuando conjuntamente, investigassem casos de possíveis irregularidades, fizessem uma apuração prévia constituindo provas, e enviasse esse material para a ANP prosseguir as diligências necessárias, buscando apurar o descumprimento da lei federal.

Entretanto, a tentativa de que o próprio município investigue e aplique suas próprias sancções, pelo menos nos casos que envolvem GLP, seria inaplicável diante da constante atuação que a ANP já realiza para manter a qualidade e legalidade do comércio de GLP, visto que essa é muito mais capacitada, detalhada, abrangente, gravosa, e já se mostra efetiva.

Estendemos nossos protestos de alta estima e consideração, e nos disponibilizamos a prestar futuros esclarecimentos se necessário.

Pato Branco, 25 de Janeiro de 2020.



Rodrigo Boldrini Demezuk

Assessoria Jurídica/Contábil

OAB-PR nº 103.920

CRC-PR nº 070687/O-3

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**SUDOESTE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, de nome fantasia **SUPERGASBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 158 KM 342 nº 9947, CEP nº 85502-510, Bairro Bom Retiro, Pato Branco, Paraná, representada por seu Administrador e Sócio Proprietário **VALCIR JOSÉ DEMEZUK**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 372.990.939.87.

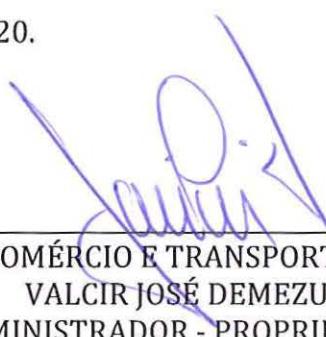
### OUTORGADO:

**RODRIGO BOLDRINI DEMEZUK**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 103.920, com endereço profissional a Rua Venezuela nº 368, Jardim das Américas, Pato Branco – PR.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meus procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: Acompanhamento do Requerimento nº 2317/2020 referente ao Projeto de Lei nº 129/2019, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome dos outorgantes, receber citação, manifestar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou demanda, receber, dar quitação, firmar compromisso.

Pato Branco, 25, Janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SUDOESTE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**  
**VALCIR JOSÉ DEMEZUK**  
**ADMINISTRADOR - PROPRIETÁRIO**

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO BOLDRINI DEMEZUK – OAB/PR 103.920**